



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03335/11

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
RESPONSÁVEL: SENHOR PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA  
EXERCÍCIO: 2010

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010.**

**VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO DE VERBAS A SERVIDORES COMISSIONADOS, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, IRREGULARIDADE DO QUADRO DE PESSOAL, BEM COMO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS FALHAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÃO.**

**IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

## ACÓRDÃO AC1 – TC 3.585 / 2016

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB**, relativa ao exercício de **2010**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No **relatório inicial** inserto às fls. 35/52, a DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

1. O gestor responsável é o Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**;
2. O **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, criado pela Lei Municipal nº. 766, de 12 de março de 1993, alterado pelas Leis nº. 791/94, nº. 1001/2001 e nº. 1298/2007;
3. Foram arrecadados **R\$ 2.022.941,89**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
4. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 5.679.382,04**, sendo quase na sua totalidade de despesas correntes;
5. Foi detectado déficit orçamentário de **R\$ 3.656.440,15**;
6. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R\$ 4.665.080,89**, correspondente a **82,14%** da despesa total do exercício;
7. Não houve registro de denúncia relativa ao exercício em análise no Sistema TRAMITA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03335/11

Pág. 2

Ademais, a Auditoria detectou as seguintes irregularidades, quais sejam:

### 1. irregularidades de responsabilidade do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB** (IPEA) – Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**:

1.1. *Pagamento em duplicidade, no montante de R\$ 5.520,00, aos servidores comissionados do instituto, haja vista que no mês de janeiro foram constatados pagamentos a título de “férias integrais”, além dos valores correspondentes aos vencimentos do referido mês (item 6 da planilha anexa ao relatório);*

1.2. *Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – p. física, no valor de R\$ 5.682,49, contrariando a Lei nº 8.212/91 (item 8 da planilha anexa ao relatório);*

1.3. *Necessidade de que o gestor do instituto esclareça a que corresponde o montante de R\$ 23.062,97, registrado no ativo realizável do Balanço Patrimonial (item 13 da planilha anexa ao relatório);*

1.4. *Omissão na cobrança dos repasses das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos municipais ao IPM (itens 16 a 19 da planilha anexa ao relatório);*

1.5. *Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise (item 22 da planilha anexa ao relatório);*

1.6. *Ausência de instituição de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de pessoas para a prestação de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, que pela sua natureza deveriam ser realizados por servidores titulares de cargos efetivos, contrariando, assim, o artigo 37, inciso II da Constituição Federal (itens 6 e 23 da planilha anexa a este relatório);*

1.7. *Ausência de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 23 da Lei Municipal nº 1.298/07 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98 (item 24 da planilha anexa a este relatório).*

### 2. irregularidades de responsabilidade do **Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita** – Senhor **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**:

2.1. *Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor **aproximado** de R\$ 2.999.052,04, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (itens 16 da planilha anexa ao relatório);*

2.2. *Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 3.528.127,13, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (itens 16 e 17 da planilha anexa ao relatório);*

2.2. *Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 86.499,29, referente às contribuições incidentes sobre o auxílio-doença e o auxílio-reclusão, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 17 da planilha anexa ao relatório);*

2.3. *Não cumprimento dos termos de parcelamento de débito celebrados entre o RPPS e a Prefeitura em 30/10/2009 e 18/12/2009 (item 20 da planilha anexa ao relatório);*

2.4. *Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise (item 23 da planilha anexa ao relatório).*

### 3. irregularidades de responsabilidade da Ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Senhora **Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha**:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03335/11

Pág. 3

3.1. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor **aproximado** de R\$ 405.341,10, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 18 da planilha anexa ao relatório);

3.2. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 474.926,92, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 20 da planilha anexa ao relatório).

Citados (fls. 54/61), os mencionados responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora dado. Houve a renovação da citação (fls. 68/76), todavia eles não se manifestaram novamente.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, proferiu o Parecer nº. 01124/16, concluindo pela (fls. 81/88):

1. *Irregularidade da vertente prestação de contas;*
2. *Imputação de Débito a Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;*
3. *Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, em face da transgressão de normas constitucionais e legais; bem como, ao chefe do Poder Executivo à época e a ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, respectivamente, Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, caso já não tenha sido a eles imputada multa pela mesma falha;*
4. *Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

1. Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **sete** irregularidades de responsabilidade do Presidente do IPM de Santa Rita/PB, **quatro** irregularidades do Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita/PB e **duas** irregularidades de responsabilidade da Ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

2. Inicialmente, com relação às irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal e da Ex-gestora do FMS, *data vênia* o entendimento da Auditoria, os presentes autos não constituem a sede apropriada para a análise de falhas de responsabilidade de outros gestores, que não seja o responsável pela PCA em análise.

Ademais, as irregularidades previdenciárias de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo de Santa Rita/PB, Senhor **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, já foram analisadas na sua PCA de 2010, através do Acórdão APL TC nº. 013/2014 (Processo TC nº. 03827/11), e as irregularidades previdenciárias de responsabilidade de Ex-Gestora do FMS, Senhora **Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha**, já foram analisadas na sua PCA de 2010, através do Acórdão APL TC nº. 3.629/2014 (Processo TC nº. 02735/11), de modo que tais fatos não podem ser novamente apreciados nos presentes autos, para que não haja **bis in idem**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03335/11

Pág. 4

3. Feito esse esclarecimento inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade do gestor do IPM. Observa-se que a autoridade responsável **não apresentou defesa, justificativa ou esclarecimento**, fato que **não impede a ação fiscalizadora desta Corte de Contas**, conforme apontado pelo *Parquet*. Ao contrário, todos os fatos constatados pelo órgão de instrução servirão como fundamento da presente decisão.

4. A primeira irregularidade diz respeito ao *pagamento em duplicidade, no montante de R\$ 5.520,00, aos servidores comissionados do instituto, haja vista que no mês de janeiro foram constatados pagamentos a título de "férias integrais", além dos valores correspondentes aos vencimentos do referido mês (item 6 da planilha anexa ao relatório)*.

Analisando o **Documento TC nº. 07564/13**, observa-se que houve o pagamento da verba denominada "Férias Integrais" a cinco servidores comissionados do IPM (Antônia Maria de Oliveira Matos, Luiz Augusto Bernardo Silva, Maria de Fátima da Silva, Pedro Jorge Coutinho Guerra e Severino Sebastião Mendes) no mês de janeiro de 2010.

A Auditoria entendeu que tal pagamento ocorreu em duplicidade, haja vista que houve pagamento da remuneração mensal dos servidores, acrescida do terço de férias e da citada verba.

Assim, como não houve justificativas por parte do gestor acerca da natureza jurídica dessa verba, entendo que **deve haver o ressarcimento ao Erário desses valores pagos em duplicidade pelo Presidente do Instituto, com recursos próprios**, e aplicação de multa prevista no art. 56, III, da LOTCE/PB.

5. No que concerne à *ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – pessoa física, no valor de R\$ 5.682,49, contrariando a Lei nº 8.212/91 (item 8 da planilha anexa ao relatório)*, observa-se que tal irregularidade é de natureza grave, sendo causa de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, segundo dicção do Parecer Normativo PN TC nº. 52/2004.

Assim, entendo pela aplicação de **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento da Lei nº 8.212/91, e expedição de **recomendações** para que o atual gestor da autarquia previdenciária cumpra fielmente as normas previdenciárias pertinentes.

Ademais, deve haver **representação à Receita Federal do Brasil acerca desse fato**.

6. Quanto à *necessidade de esclarecimentos por parte do gestor do montante de R\$ 23.062,97, registrado no ativo realizável do Balanço Patrimonial (item 13 da planilha anexa ao relatório)*, observa-se que tal fato constitui uma falha contábil.

Como a Contabilidade Pública deve espelhar informações claras, confiáveis e fidedignas acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público, possibilitando o controle social, cabe a expedição de **recomendações** à Administração do Instituto de Previdência de Santa Rita para que **obedeça aos princípios e às normas contábeis**, de modo a tornar a sua contabilidade **transparente e confiável**.

7. No que diz respeito à *ausência de instituição de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de pessoas para a prestação de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, que pela sua natureza deveriam ser realizados por servidores titulares de cargos efetivos, contrariando, assim, o artigo 37, inciso II da Constituição Federal (itens 6 e 23 da planilha anexa a este relatório)*, analisando a folha de pagamento da entidade constante no SAGRES, referente ao mês de julho de 2016, consta-se que o quadro de pessoal do IPM é 95% composto por servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público, existindo apenas 02 (dois) servidores efetivos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03335/11

Pág. 5

Assim, tal situação é ilegal, havendo clara burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, da CF).

Destarte, entendo que deve haver **recomendação** ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis, no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos efetivos da entidade, **devendo haver a apuração da situação do quadro funcional da entidade em autos apartados**.

8. Finalmente com relação às irregularidades que dizem respeito à *omissão na cobrança os repasses das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos municipais ao IPM (itens 16 a 19 da planilha anexa ao relatório); ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise (item 22 da planilha anexa ao relatório); e a ausência de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 23 da Lei Municipal nº 1.298/07 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98 (item 24 da planilha anexa a este relatório)*, cabem **recomendações** à atual Administração do IPM que restabeleça a legalidade na gestão da entidade e não incorra em tais falhas nas próximas Prestações de Contas Anuais.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as Contas do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB**, Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**, relativas ao **exercício de 2010**;
2. **DETERMINEM** a restituição aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB da quantia de **R\$ 5.520,00**, referente ao pagamento irregular da verba denominada "**Férias Integrais**", com recursos próprios do gestor, no **prazo de 60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,58 UFR-PB**, devido ao **pagamento irregular da verba denominada "Férias Integrais"** e ao **não pagamento de contribuição previdenciária** incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – pessoa física, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Resolução Administrativa nº. 13/2009;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTEM** à **Receita Federal do Brasil** acerca dos fatos apurados nos autos;
6. **DETERMINEM** a formalização de autos apartados, visando à verificação da situação atual do quadro de pessoal da autarquia previdenciária;
7. **RECOMENDEM** à **atual gestão da autarquia previdenciária**, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03335/11

Pág. 6

- 7.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;
- 7.2. adotar às medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP;
- 7.3. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº. 1.298/07;
- 7.4. realizar a cobrança os repasses das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos municipais ao IPM;
- 7.5. restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis, no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos efetivos da entidade.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 03335/11 e,***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

1. ***JULGAR IRREGULARES as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra, relativas ao exercício de 2010;***
2. ***DETERMINAR a restituição aos cofres públicos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB da quantia de R\$ 5.520,00, referente ao pagamento irregular da verba denominada “Férias Integrais”, com recursos próprios do gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;***
3. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, devido ao pagamento irregular da verba denominada “Férias Integrais” e ao não pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – pessoa física, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 39/2006;***
4. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03335/11

Pág. 7

5. **REPRESENTAR** à *Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos apurados nos autos;*
6. **DETERMINAR** a *formalização de autos apartados, visando à verificação da situação atual do quadro de pessoal da autarquia previdenciária;*
7. **RECOMENDAR** à *atual gestão da autarquia previdenciária, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:*
  - 7.1. *cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;*
  - 7.2. *adotar às medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP;*
  - 7.3. *promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.298/07;*
  - 7.4. *realizar a cobrança os repasses das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos municipais ao IPM;*
  - 7.5. *restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis, no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos efetivos da entidade.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

*ivin*

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 11:38



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 11:40



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO